



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13705.000498/87-40

Sessão de 28 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 102-27.781

Recurso nº:

100.895 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente:

RODSAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

Recorrida:

DRF no RIO DE JANEIRO(RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - Caracteriza-se como omissão de receita a existência de saldo credor de caixa.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTO DE CAIXA - A presunção de omissão de receita, decorrente de suprimento de caixa, só é elidida pela comprovação da efetividade destes e da origem dos recursos respectivos.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - As despesas operacionais admitidas são as usuais e normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa e devem ser comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

IRPJ - DESPESAS ATIVAVEIS - São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes à pessoa jurídica para repô-los em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhoria do bem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RODSAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 4.627.000 e Cr\$ 2.526.000, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

KAZUKI SHIOBARA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

UTILE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Carlos Roberto Montezinho Bertazzi. Ausente o Cons. Júlio César Gomes da Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13705.000498/87-40

RECURSO Nº: 100.895

ACORDÃO Nº: 102-27.781

RECORRENTE: RODSAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa RODSAN CONSTRUÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 27.157.154/0001-74, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação, por delegação de competência do Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

O Auto de Infração de fls. 02 e seus anexos apontou a infração dos artigos 157 e parágrafo 1º, 180, 181, 191 e seus parágrafos, 192, 193 e seu parágrafo 2º, 227 e 387, inciso I, tudo do RIR/80, sintetizado no demonstrativo abaixo:

NATUREZA DA INFRAÇÃO	EX/1985	EX/1986
OMISSÃO DE RECEITAS		
- Saldo Credor de Caixa	208.123	-
- Suprimento de Caixa	4.000.000	-
DESPESAS INDEDUTÍVEIS		
- Despesas desnecessárias	2.997.544	8.223.723
- Despesas não comprovadas ...	22.955.862	4.338.259
DESPESAS ATIVÁVEIS	4.627.000	3.350.000
T O T A L	34.788.629	15.911.982

Acórdão nº 102-27.781

Na decisão de 1ª instância, foram excluídas as seguintes parcelas:

a) a parcela de Cr\$ 141.923, no exercício de 1985, correspondente a erro de soma no Quadro Demonstrativo nº 01, de fl. 06/09;

b) a parcela de Cr\$ 18.025.662, no mesmo exercício, correspondente a pagamentos por serviços prestados e devidamente comprovados por RPA - Recibo de Pagamento de Autônomo de fls. 98/106 e constantes do Quadro Demonstrativo nº 02; e,

c) mais a parcela de Cr\$ 1.700.000, no exercício de 1986, correspondente a Nota Fiscal de Serviços de fl. 81 e constante do Quadro Demonstrativo nº 06, por se tratar de despesas de manutenção de veículo e, portanto, não está sujeita a contabilização do Ativo.

Assim, após a decisão de 1º grau, as parcelas em litígio ficam assim demonstradas:

NATUREZA DA INFRAÇÃO	EX/1985	EX/1986
OMISSÃO DE RECEITAS		
- Saldo Credor de Caixa	208.123	-
- Suprimento de Caixa	4.000.000	-
DESPESAS INDEDUTÍVEIS		
- Despesas desnecessárias	2.855.621	8.223.723
- Despesas não comprovadas ...	4.930.200	4.338.259
DESPESAS ATIVÁVEIS	4.627.000	1.650.000
T O T A L	16.620.944	14.211.982

A empresa tomou conhecimento da decisão de 1º grau em 01.06.91, conforme AR. de fls. 244-verso e, tempestivamente, apresentou o recurso voluntário de fls. 247/270, argumentando, em resumo, o seguinte:

I) EXERCÍCIO DE 1985

1) OMISSÃO DE RECEITAS - em virtude de a empresa ter atrasado o pagamento de diversos compromissos, o contador lançou os débitos de diversas despesas, precipitadamente na contabilidade, resultando um saldo credor na conta Caixa no mês de maio de 1983, e a posterior necessidade de suprimento de caixa. As despesas foram pagas em setembro de 1983, por consideração dos credores, e não conforme o lançamento, tendo havido, portanto, um erro de contabilidade.

2) DESPESAS INDEDUTÍVEIS

a) No que se refere às despesas consideradas pela fiscalização como desnecessárias ao desempenho das atividades da empresa:

- despesas com brindes - tais gastos representam 0,47% da receita operacional, estando, portanto, compatível com a legislação que exige valor modesto e objetos de pequeno valor;

- despesas com alimentação de empregados - tais gastos representam 1,24% da receita operacional, o que demonstra estrita conexão com a atividade explorada, além do que no contrato de trabalho é previsto o fornecimento de refeições aos empregados;

- despesas médicas de emergência, despesas com lavanderia, despesas com restaurante, repetem as razões expostas na impugnação.

b) Quanto às despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea:

- despesas com veículos - além das argumentações constantes da impugnação, alega que as máquinas, por não poderem circular nas vias públicas, não possuem placas de identificação, não há como identificar as placas de identificação do veículo;



Acórdão nº 102-27.781

- despesas com viagens - decorrente do fato de a recorrente ter sido convidada a apresentar proposta para execução de serviços pra a Prefeitura de Búzios;

- despesas diversas - as notas correspondentes não foram encontradas.

3) Quanto às despesas ativáveis, no valor de Cr\$ 4.627.100, repela a argumentação constante na impugnação, de que tais despesas tiveram como objetivo a troca de peças que foram quebradas pelo uso, e que tal fato não representa aumento de vida útil mas sim, restituiu a vida útil prevista inicialmente, quando da aquisição. Alega, ainda, que as peças das máquinas de terra-planagem quebram com certa facilidade, apresentando como exemplo as Notas Fiscais de fls. 266/267, em que fica demonstrado que discos e bombas - componentes do equipamento - foram adquiridos, sucessivamente, em um pequeno intervalo de tempo. Finalmente, ainda, quanto a este item, argumenta que a recorrente que deveriam ter sido excluído da tributação os valores de despesas inferiores a Cr\$ 66.000, que poderiam ser abatidas como despesas operacionais, de acordo com o artigo 193 do RIR/80, sendo Cr\$ 71.760 do documento de fl. 266 (12 discos de valor unitário de Cr\$ 5.980) e Cr\$ 37.800, Cr\$ 35.100 e Cr\$ 28.900 do documento de fl. 267.

EXERCICIO DE 1986

1) DESPESAS INDEDUTIVEIS

a) No que se refere às despesas consideradas pela fiscalização como desnecessárias ao desempenho das atividades da empresa, a recorrente apresenta as mesmas alegações constantes da impugnação;

b) Quanto às despesas não comprovadas com documentação hábil e idônea, no valor de Cr\$ 4.338.259, a recorrente alega ter encontrado os seguintes documentos que se encontravam extravia-

Acórdão nº 102-27.781

- roupas profissionais, no valor de Cr\$ 406.000 (fls. 258/259);
- lanches e refeições, no valor de Cr\$ 1.182.000 (fls. 260/263);
- manutenção de máquinas e veículos no valor de Cr\$ 1.735.259 (fls. 264/265);

2) DESPESAS ATIVAVEIS - Neste item, cujo valor inicial da autuação era de Cr\$ 3.350.000, a recorrente alega que o julgador em 1ª instância excluiu o valor de Cr\$ 1.700.000 por se tratar de uma despesa referente a prestação de serviços, conforme Nota Fiscal apresentada, e que, portanto, caracterizou-se como despesa necessária à manutenção de equipamento, sem acréscimo de vida útil do mesmo. Para o valor restante da autuação deste item, na importância de Cr\$ 1.650.000, argumenta a recorrente que deve ser dado o mesmo tratamento, pois também se refere às despesas de manutenção de equipamentos, conforme as Notas Fiscais anexadas (fls. 269/270).

Em conclusão ao seu recurso, o recorrente requer a exclusão das despesas glosadas que foram devidamente comprovadas.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Conforme explicitado no relatório, o litígio refere-se a omissão de receita caracterizada por saldo credor de conta caixa e suprimento de caixa, glosa de despesas indedutíveis e de despesas ativáveis.

Relativamente a omissão de receita, a recorrente argumenta que se trata de erro de contabilidade mas não faz qualquer prova do seu alegado e até confirma que houve saldo credor da conta caixa e suprimento na mesma caixa, para suprir o saldo credor.

Os dois fatos apontados pela fiscalização estão previsto nos artigos 180 e 181 do RIR/80 e permite a presunção relativa de omissão de receita, salvo prova a cargo do contribuinte para ilidir a presunção. No caso vertente, a recorrente não traz qualquer prova motivo porque a exigência deve ser mantida.

DESPESAS DESNECESSARIAS

Não podem ser admitidos como despesas operacionais, as mercadorias constantes dos comprovantes examinados pela fiscalização, contabilizadas como brindes e referente a aquisição de roupas, calçados e até peças intimas femininas que não são usuais e nem normais para o desenvolvimento de atividades relacionadas com o objetivo da empresa.

As despesas com supermercados não são admissíveis de apropriação como custos ou despesas operacionais, porquanto as Notas Fiscais não discriminam as mercadorias e, portanto prejudica a verificação quanto a normalidade e usualidade de tais despesas.



Acórdão nº 102-27.781

As despesas com lavanderia, consoante comprovantes anexados ao processo, dizem respeito a calças branca e beje, blusas branca e beje, casacos, costumes, etc. que não se coadunam com o guarda-roupa de mecânicos e motoristas e estilhaçam os argumentos apresentados pela recorrente.

Quanto às despesas médicas de emergência, não há qualquer comprovação de que se trata de acidente de trabalho e as despesas de restaurante, com veículos e com viagens, a recorrente não logrou comprovar a conexão com as atividades desenvolvida pela empresa.

Por outro lado, relativamente às despesas não comprovadas no exercício de 1986, que a recorrente alega ter encontrado documentos, é de se admitir como despesas operacionais os seguintes documentos:

- Nota Fiscal nº 265, emitida pela C-4 COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. pela aquisição de 36 peças de camisetas com estampa RODSAN, no valor de Cr\$ 306.000 mas a outra Nota Fiscal emitida pela BEE BARRA BOUTIQUE LTDA. é inaceitável, por não discriminar a mercadoria adquirida.

- Notas Fiscais Simplificada de fls. 260/262 emitidas pela P.C. DA SILVA PEREIRA de Barra Mansa(RJ), totalizando Cr\$ 570.000 relacionadas com lanches e refeições de motoristas de máquinas de terraplanagem, podem ser admitidas, como despesas do exercício de 1986, visto que a recorrente logrou demonstrar a vinculação com obras realizadas mediante Guia de Recolhimento de taxa de licença da Prefeitura Municipal de Barra Mansa para operar naquele município e está consoante com a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, cujo Acórdão transcrevo abaixo:

"DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO E PERNOITES - Provada a necessidade, a razoabilidade e seu desembolso pela empresa pagante, a sua comprovação através de notas simplificadas, devidamente contabilizadas, pode lhe garantir a dedutibilidade (Ac. 103-9.507/89).



Acórdão nº 102-27.781

Outras alegações relacionadas com demais tópicos de DESPESAS INDEDUTIVEIS, por desnecessária ou por falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, a decisão recorrida examinou com imparcialidade e deve ser mantida aquela decisão, pelos próprios fundamentos.

No tópico relacionado com DESPESAS ATIVAVEIS, as Notas Fiscais nº 091 e 098 emitidas pela SERVI PARTS COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e nº 100 emitida pela CEMINAS - PEÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA. totalizando Cr\$ 4.627.000 e Notas Fiscais nº 31124 e 31580 emitidas pela RETIFICA DE MOTORES LTDA. devem ser admitidas como despesas operacionais, de conformidade com a seguinte jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - REPAROS DE VEICULOS - São dedutíveis do lucro operacional as despesas com reparos de veículos pertencentes à pessoa jurídica para repô-los em condições normais de uso, se a fiscalização não comprovar que desse ato resultou aumento de vida útil ou melhora do bem (Ac. 101-78.310/89)."

"IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - RETIFICA DE MOTORES - Não procede o lançamento de vez que os gastos não importaram em aumento de vida útil, superior a um ano, dos veículos reparados (Ac. 103-9.978/89)."

É pacífico o entendimento firmado pelo Primeiro Conselho de Contribuintes de que a troca de peças ou até a retifica de motores, a não ser que já tenha sido depreciado integralmente o seu custo de aquisição, não visa o aumento de vida útil mas sim, colocá-los em condições normais de funcionamento e durante a vida útil programada pela fábrica. E, é este, o comando contido no artigo 193, parágrafo 2º, do RIR/80.

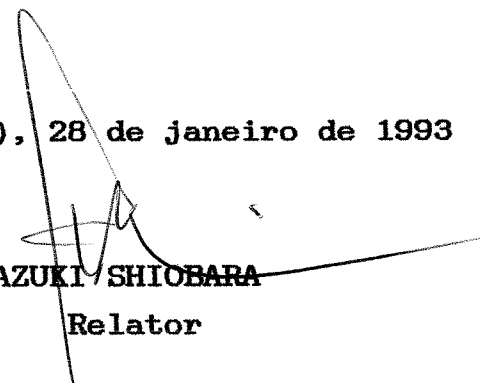
Finalmente, esclareça-se que não procede a alegação de que a Nota Fiscal nº 1524 emitida pela MANDCHUR OFICINA MECANICA LTDA. de fls. 81 e 265, tenham sido computadas em duplicidade, visto que, no levantamento fiscal, este documento comparece somente no Quadro Demonstrativo nº 06, à fl.16 e esta parcela já

Acórdão nº 102-27.781

foi excluída da base de cálculo do Imposto sobre a Renda na decisão de 1ª instância de fls. 229/243.

De todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da matéria tributável as parcelas de Cr\$ 4.627.000 e Cr\$ 2.526.000, respectivamente, nos exercícios de 1985 e 1986.

Brasília(DF), 28 de janeiro de 1993



KAZUKI SHIOBARA

Relator